



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica


**Processo** : 10680.003423/92-33  
**Sessão de** : 06 de dezembro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.513  
**Recurso** : 91.899  
**Recorrente** : CIMENTO CAUÊ S/A - CAUEMIX  
**Recorrida** : DRF em Belo Horizonte - MG

**IPI - SERVIÇO DE CONCRETAGEM** - A inclusão na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (c/alterações posteriores) exclui a incidência de qualquer outro tributo. Inocorrência do fato gerador, face às características da atividade, não havendo solução de continuidade entre o início da mistura no estabelecimento do executor do serviço, o aperfeiçoamento de sua preparação durante o trajeto do caminhão-betoneira até o local da obra e sua entrega nesta, já em forma de serviço. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIMENTO CAUÊ S/A - CAUEMIX.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

mdm/CF/ML



**Processo** : 10680.003423/92-33  
**Acórdão** : 203-02.513

**Recurso** : 91.899  
**Recorrente** : CIMENTO CAUÊ S/A - CAUEMIX

## RELATÓRIO

Contra CIMENTO CAUÊ S/A - CAUEMIX foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23, para exigência do crédito tributário equivalente a 3.015.485,05 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, TRD Acumulada, juros de mora e multa proporcional correspondente ao período de 05/10/90 a 31/12/91.

Refere-se o crédito tributário à falta de lançamento e recolhimento do imposto sobre saídas de “concreto” e “argamassa”, produzidos na usina e transportados em caminhões-betoneira até os locais das obras de construção civil. Estes produtos industrializados eram isentos do IPI até 04/10/90, por força do disposto no artigo 45, inciso VIII, do RIPI/82 e Portaria/MF nº 263/81, tendo sido a isenção revogada pelo artigo 41 e parágrafos do ADCT da Constituição Federal/1988.

Enquadramento legal: artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; 22, inciso II; 29, inciso II; 54, parágrafos 1º e 2º; 55, inciso I, letra “b”; 57, inciso IV; 62; 107, inciso II e 347, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 39/50, a autuada apresenta, em síntese, os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a atividade exercida pela empresa não se classifica como industrialização segundo o conceito do Decreto nº 87.981/82. Para corroborar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência confirmam o entendimento de que a atividade de concretagem se constitui em prestação de serviços, transcreve-se trechos da obra “Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços” do jurista Bernardo Ribeiro de Moraes e decisões do Supremo Tribunal Federal (fls. 41 e 42);

b) a atividade de construção civil não é sequer abrangida pela incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, haja vista o preceito legal contido na alínea “a” do

*RM*



**Processo : 10680.003423/92-33**

**Acórdão : 203-02.513**

inciso VIII do artigo 4º do Regulamento do IPI, o qual não considera industrialização o tipo de operação realizada pela empresa;

c) o entendimento de que nos casos onde ocorrem prestação de serviços individualizados não existe a ocorrência do fato gerador do IPI é confirmado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, através da decisão consubstanciada no Acórdão de nº 101-81.982, cuja ementa se transcreve às fls. 46;

d) apesar da plena convicção de não estar obrigada ao recolhimento do crédito tributário ora exigido, a empresa questiona, ainda, a falta de compensação do crédito de IPI sobre materiais adquiridos de terceiros, o que não foi observado pela fiscalização, não obstante o princípio da não-cumulatividade do imposto, previsto constitucionalmente, ocasionando-se iliquidez do valor lançado no auto de infração;

e) pretende-se comprovar os fatos, por todos os meios de provas admitidos no Direito, inclusive com a realização de prova pericial técnica.

Prestada a Informação Fiscal de fls. 116/118, opinando pela manutenção integral do crédito tributário nos termos em que foi constituído, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que, com base nos fundamentos expostos às fls. 122/124, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
INDUSTRIALIZAÇÃO/ISENÇÃO**

- Fabrico de concreto e argamassa, preparações classificadas no código 3823.50.0000 (NBM/SH), destinadas à aplicação em obras de construção civil, caracteriza-se como industrialização submetida à legislação do IPI.

- Revogação do incentivo fiscal de natureza setorial, a partir de 05/10/90, por força do art. 41 e seu parágrafo 1º do ADCT/CF/88.

- Ação fiscal procedente.”

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 128/154, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória. Ao final, a recorrente solicita novamente a realização de prova pericial técnica.

É o relatório.

*PR*



Processo : 10680.003423/92-33  
Acórdão : 203-02.513

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão ora em julgamento gira em torno do Fisco entender que incide IPI sobre as preparações utilizadas na atividade de concretagem na construção civil e as empresas de concretagem entenderem que simplesmente incide ISS, pois o que existe é uma prestação de serviço.

Esta matéria já é bastante conhecida deste Colegiado e, por conseguinte, não entrarei em detalhes da atividade em foco, passando a expor as razões pelas quais entendo caber razão à recorrente.

Em primeiro lugar, é importante frisar que a preparação existente no veículo-betoneira a qual será transportada até o canteiro de obra, é apenas uma mistura de componentes que se iniciou na usina e somente se completará no local da construção por via do processo de aplicação e cura, ou seja, em momento algum houve a entrega de uma mercadoria separadamente do serviço prestado, e sim, uma continuidade no processo acima descrito, ficando evidente que em momento algum caracterizou-se o fato gerador do IPI.

Por outro lado, a prestação de serviço de concretagem é fato gerador do ISS, pois se acha listado no item 32 da tabela anexa à Lei Complementar nº 56/87, que deu nova redação à Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

Ora, o parágrafo primeiro do artigo 8º do Decreto-Lei acima citado estabeleceu que os serviços listados ficariam sujeitos apenas ao ISS, afastando assim a incidência de qualquer outro imposto, fosse estadual ou federal, e, caso isto ocorra, estará caracterizada a distribuição.

Existe também posição favorável à tese da recorrente no Judiciário, inclusive no Supremo Tribunal Federal, onde, ao julgar matéria de igual enfoque (RE Nº 82.501-SP), o Ministro Moreira Alves assim se pronunciou:

**"A preparação do concreto, seja feita na obra - como ainda se faz nas pequenas construções - seja feita em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviços técnicos, que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra britada e água, e mistura que, segundo a Lei Federal 5.194/65, só pode ser executada, para fins profissionais, por quem for registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois demanda cálculos especializados e técnica para a sua correta aplicação. O**

*RL*



Processo : 10680.003423/92-33  
Acórdão : 203-02.513

preparo do concreto e a sua aplicação na obra é uma fase da construção civil, e, quando os materiais a serem misturados são fornecidos pela própria empresa que prepara a massa para a concretagem, se configura hipótese de empreitada com fornecimento de materiais, ... Para a **concretagem há duas fases de prestação de serviços**: a da **preparação da massa**, e a da **utilização na obra**.

Quer na **preparação da massa**, quer na sua **colocação na obra**, o que **há é prestação de serviços**, feita, em geral, sob forma de empreitada, com material fornecido pelo empreiteiro ou pelo dono da obra, conforme a modalidade de empreitada que foi celebrada. **A prestação de serviço não se desvirtua pela circunstância de a preparação da massa ser feita** no local da obra, manualmente, ou **em betoneiras colocadas em caminhões**, e que funcionem no lugar onde se constrói, ou **já venham preparando a mistura no trajeto até a obra**. Mistura meramente física, ajustada às necessidades da obra a que se destina, e necessariamente preparada por quem tenha habilitação legal para elaborar os cálculos e aplicar a técnica indispensáveis à concretagem. Essas características a diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricado, estas, sim, mercadorias."

Finalmente, este Conselho, através da Segunda Câmara, por maioria, e desta câmara, por unanimidade, tem acolhido a tese do contribuinte.

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

  
RICARDO LEITE RODRIGUES